

PROJETO DE LEI Nº <sup>303</sup>, DE ~~05~~ DE 12 2023.

Dispõe sobre o Plano de Antecipação de Renda Mensal e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Poderão solicitar, no mês de janeiro de cada ano, o adiantamento do valor correspondente a uma renda mensal de seu respectivo salário, subsídio, vencimento ou soldo:

**I** - os servidores públicos abrangidos pelo art. 2º da Lei nº 053, de 31 de dezembro de 2001, ativos, inativos e pensionistas; e

**II** - os militares de que trata o §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º O adiantamento de que trata o caput será concedido somente sob o valor bruto do salário, subsídio, vencimento ou soldo.

§ 2º O plano de antecipação de renda poderá ser requerido pelos servidores dos poderes executivo, legislativo e judiciário e demais órgãos da Administração direta.

**Art. 2º** O valor equivalente ao adiantamento da salário, subsídio, vencimento ou soldo deverá ser restituído mediante desconto de parcelas iguais e sucessivas nos pagamentos dos 11 (onze) meses subsequentes e nas parcelas do abono natalino, devendo os descontos serem integralmente liquidados até o mês de dezembro do respectivo ano do adiantamento da renda mensal.

Parágrafo único. Os valores deverão ser descontados sem qualquer custo ou correção monetária.

**Art. 3º** Na hipótese de ocorrer a cessação dos pagamentos do salário, subsídio, vencimento ou soldo, antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido.

**Art. 4º** A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de renda que trata o art. 1º deverá ser realizada pelo respectivo órgão pagador.

§ 1º A opção prevista no art. 1º poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu representante legal, procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do órgão pagador e na unidade bancária.

§ 2º Depois de formalizada, pelo interessado, a opção de que trata o art. 1º, a instituição financeira

efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 5º** A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do salário, subsídio, vencimento ou soldo será realizada pelos agentes pagadores de forma não onerosa.

**Art. 6º** Os créditos não realizados dentro do mês de janeiro serão devolvidos ao órgão pagador pelos agentes pagadores, devidamente corrigidos.

**Art. 7º** A aplicação dessa Lei está condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária dos poderes e órgãos, que deverá, em caso de impossibilidade, ser devidamente justificada.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

  
**SOLDADO SAMPAIO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir o Projeto que dispõe sobre o plano de antecipação de renda mensal do salário, subsídio, vencimento ou soldo. O objetivo deste projeto é apresentar um plano de antecipação de renda para os servidores públicos efetivos, permitindo que eles solicitem uma antecipação da renda correspondente ao seu salário, subsídio, vencimento ou soldo no mês de janeiro de cada ano. A antecipação será restituída através de descontos iguais e sucessivos nos 11 (onze) meses subsequentes, garantindo assim uma gestão financeira mais equilibrada para os servidores.

De acordo com a pesquisa realizada em janeiro de 2022 pela **Acordo Certo, fintech do Grupo Boa Vista**, o mês de maior dificuldade financeira para todos os brasileiros é o mês de janeiro, tendo em vista os gastos obrigatórios, como IPVA, IPTU, materiais escolares, dentre outros, e que 60% dos brasileiros necessitam contrair dívidas para conseguir arcar com tais despesas. Nesse sentido, a proposição é benéfica para os servidores públicos efetivos, tendo em vista que a disponibilidade da quantia ocorrerá no mês de janeiro, e poderá ajudá-los a arcar com as respectivas despesas. É relevante ressaltar que o pagamento do empréstimo será descontado diretamente do salário do servidor, o que auxilia no planejamento financeiro. Além disso, é crucial destacar que o servidor não terá nenhum custo adicional, ao contrário do que ocorreria caso ele optasse por um empréstimo consignado e tivesse que pagar juros ao Banco. Portanto, a implementação de um plano de antecipação de renda mensal é uma medida importante para auxiliar os servidores efetivos a lidarem com as despesas sazonais.

Desta forma, a presente proposição atende aos critérios de conveniência e oportunidade em consonância com os ditames legais e com as políticas desenvolvidas pelo Estado no tocante à valorização dos servidores.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para que possamos avançar com essa pauta tão importante para os servidores efetivos do Estado de Roraima.

**SOLDADO SAMPAIO**

Deputado Estadual